



Prefeitura Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 052/2017, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

“Dispõe sobre a fiscalização no Município pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.”

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Artigo 1º - Fica organizada a fiscalização no Município sob a forma de sistema, que abrange a Administração Pública, nos termos do que dispõe o artigo 31 da Constituição da República.

Artigo 2º - Para fins desta norma, considera-se:

I – Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

II – Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Artigo 3º - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – verificar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III – comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;

VII – supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da LC nº 101/2000;

VIII – acompanhar o cumprimento das providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

IX – averiguar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC 101/2000;

X – cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal;

Artigo 4º - Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da Administração Direta e Administração Indireta, se vier a ser criada.

Artigo 5º - A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo responsável do Controle Interno.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO

Seção I
Do Responsável do Controle Interno

Artigo 6º - O Responsável do Sistema de Controle Interno atuará com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, com a finalidade de:

I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Direta e a Administração Indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII – exercer o controle na execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta “resto a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;

IX – acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;

X – supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII – controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 14/1998 e 29/2000, respectivamente;

XV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e a Administração Indireta, excetuadas, as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

XVII – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

Seção II **Dos Serviços de Controle Interno**

Artigo 7º - O Responsável do Controle Interno se manifestará através de relatórios, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades.

§ 1º - Os serviços seccionais são serviços de controle, instituídos nas unidades administrativas, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do responsável do Controle Interno.

§ 2º - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Responsável do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas relacionadas ao controle interno, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma e, esclarecer dúvidas, sobre procedimentos de controle interno.

§ 3º - O Controle Interno instituído pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como serviço seccional do Controle Interno.

Seção III **Da Competência do Responsável do Sistema de Controle Interno**

Artigo 8º - Compete ao responsável do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no artigo 2º desta norma.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput*, o Responsável:

I – determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

II – disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

III – utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno conforme legislação pertinente de auditoria;

IV – regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

V – emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII – opinará em prestações ou tomadas de contas, exigidas por força de legislação;

VIII – deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX – concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

X – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI – organizará a realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da LC nº 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Responsável do Sistema de Controle Interno.

Seção IV

Das Garantias do Responsável pelo Controle Interno

Artigo 9º - Constituem-se em garantia do ocupante da Função de Responsável do Sistema de Controle Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta (poderes executivo) e indireta (autarquias e fundações), se virem a ser criadas;

II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – o mandato do Responsável de Controle Interno deverá ser coincidente com o período de vigência do PPA – Plano Plurianual.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Responsável do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em comunicação interna pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Os servidores que tiverem acesso às informações de controle interno deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Seção V

Dos Deveres do Responsável Perante Irregularidades no Sistema de Controle Interno

Artigo 10 – O Responsável cientificará o chefe do Poder Executivo sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – apuração dos atos ou fatos qualificados, de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III – avaliação do desempenho das entidades da administração indireta (autarquias e fundações) do Município;

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Sistema de Controle, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo,

sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para eliminá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Em caso de falta de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, o Responsável do Controle Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 11- A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas do Chefe do Poder será organizada pelo Responsável do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único – Constará da Tomada e Prestação de Contas de que trata este artigo, relatório resumido do Responsável do Sistema de Controle sobre as contas tomadas ou prestadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 12 – O Poder Executivo informará a qualquer cidadão, sindicato ou associação, os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos, em site do Município, Jornal de circulação ou em resposta a requerimento.

Artigo 13 – O Responsável do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I - dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – de cursos relacionados à sua área de atuação.

Artigo 14 – Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico necessárias ao processo de implantação e implementação do Sistema de Controle Interno.

Artigo 15 – A designação de função gratificada de responsável do Sistema de Controle Interno caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo.

§ 1º - A função gratificada, de Responsável do Sistema de Controle Interno, deverá ser utilizada exclusivamente para coordenação do Sistema de Controle Interno e será preenchida, exclusivamente, por servidor que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir nível médio ou superior, preferencialmente nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Administração ou Jurídica;

II – maior tempo de experiência na administração pública;

III – ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município.

§ 2º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o *caput*, os servidores que tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgada e não cumprida.

§ 3º - Caso o Município não disponha em seu quadro funcional de servidores de acordo com o requisito acima, excepcionalmente, poderá ser designado servidor em estágio probatório, sem prejuízo das demais considerações dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Art. 16. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, não havendo previsão de impacto orçamentário/financeiro para o próximo triênio.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 10 de março de 2017.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo